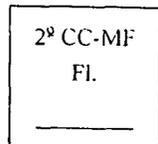
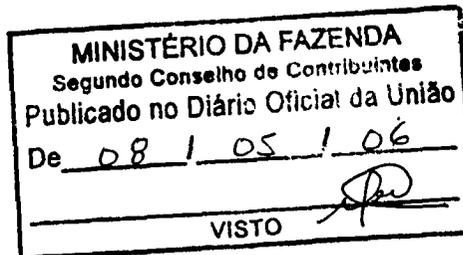




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13855.000607/00-18
Recurso nº : 126.063
Acórdão nº : 201-78.651

Recorrente : AUTOFRANCA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Consoante o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), não se instaura a fase litigiosa do processo quanto à matéria não contestada expressamente pelo contribuinte, determinando a definitividade, na esfera administrativa, da exigência a ela vinculada.

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido em parte.

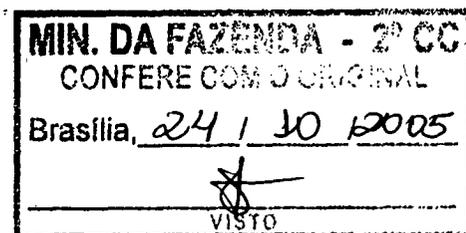
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOFRANCA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores até maio de 1995 e adotar a semestralidade da base de cálculo**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Copelho Marques
Josefa Maria Copelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

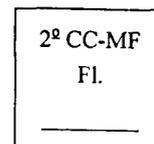
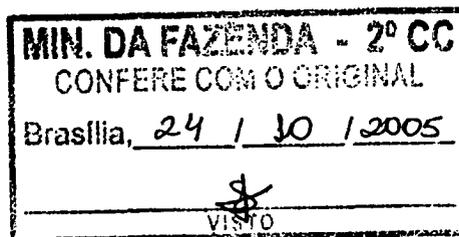


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000607/00-18
Recurso nº : 126.063
Acórdão nº : 201-78.651



Recorrente : AUTOFRANCA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração que vão desde agosto de 1990 a outubro de 1997, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Os valores foram lançados com fundamento na LC nº 7/70 e na MP nº 1.212/96.

Em sua defesa, diz que a autuação decorreu da ação judicial intentada, coberta com depósitos judiciais, no que concerne aos períodos de apuração vinculados à LC nº 7/70.

Alega a decadência do direito de lançar, com base nos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do CTN.

No mérito, alega a semestralidade da base de cálculo, fundada na aplicação da LC nº 7/70 (art. 6º). Prossegue para contestar a multa lançada, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alude a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

A decisão ora recorrida mantém o lançamento integralmente.

No recurso voluntário a contribuinte repete, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

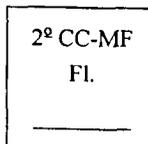
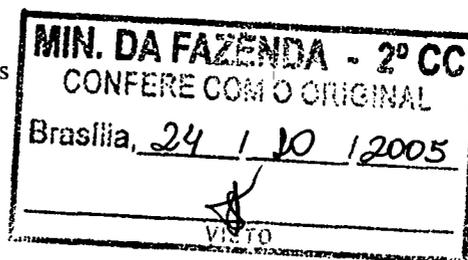
Amparado por arrolamento de bens, subiu o processo para julgamento por este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000607/00-18
Recurso nº : 126.063
Acórdão nº : 201-78.651



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto à questão da decadência, com razão a contribuinte. A jurisprudência quanto ao prazo fixado para a determinação da decadência do direito de lançar o PIS pauta-se pelos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, mesmo não tendo havido antecipação de pagamento. No presente caso, a questão é estéril, visto que houve antecipação de pagamento, até porque o lançamento aplicou a Lei nº 7/70, em vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, supedâneo dos recolhimentos e depósitos judiciais efetuados.

Tendo em vista que a contribuinte foi intimada do auto de infração em 16 de junho de 2000, os lançamentos anteriores ao mês de junho de 1995 estão minados pela decadência.

Quanto aos meses remanescentes, onde se aplica a Lei Complementar nº 7/70, ou seja, de julho de 1995 a fevereiro de 1996, aplicável, como quer a recorrente, o critério da semestralidade.

Quanto aos demais períodos, alcançados pela MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98, a contribuinte não faz menção, desde a impugnação. Relativamente a tais períodos, contesta somente a multa aplicada, alegando a suspensão da exigibilidade por conta de depósitos judiciais efetuados. Por tal, abstraída a questão da multa, a seguir considerada, deixo de conhecer da matéria, por não expressamente contestada, fazendo valer os termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/71.

No concernente à multa, a decisão recorrida esclarece que o lançamento, além de outros motivos, decorreu da insuficiência dos depósitos judiciais, os quais foram considerados na determinação do valor lançado. Portanto, os valores lançados não estão alcançados pela suspensão da exigibilidade do crédito, em face de depósitos judiciais, sendo cabível a multa de ofício.

Esta questão somente poderia ser resolvida através de perícia para estabelecer pontualmente o valor da base de cálculo exigível e a determinadora dos depósitos judiciais. No entanto, a contribuinte não requereu a providência. Nem mesmo tentou, no recurso voluntário, rebater com indícios a irregularidade do lançamento nesta parte, a ensejar o devido esclarecimento através de uma diligência. Fico com a decisão recorrida.

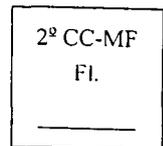
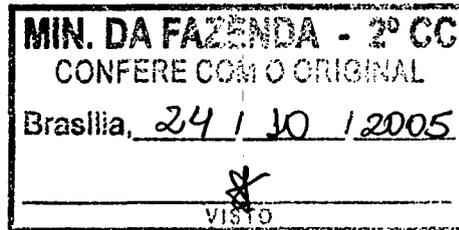
Quanto à legalidade da taxa Selic, remansoso o entendimento, com base no artigo 161 e seu parágrafo 1º do CTN.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a decadência, nos termos do presente voto, e reconhecer a semestralidade do PIS, na forma da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção no período



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

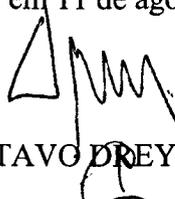
Processo nº : 13855.000607/00-18
Recurso nº : 126.063
Acórdão nº : 201-78.651



que medeia os dois eventos, devendo a autoridade fiscal proceder aos cálculos para determinar a extinção do crédito tributário ou eventual saldo favorável à Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

